SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196500 - SC (2026/0082878-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN LUCAS LOFFLER
AGRAVANTE	:	SILVIO NEUMANN JUNIOR
ADVOGADOS	:	CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
		DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça por alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada da Corte.
2. *Fato relevante*. Condenações pelos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, e 340, *caput*, do Código Penal, com penas fixadas em regime inicial aberto e dias-multa.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve as condenações e, de ofício, migrou o fundamento utilizado para a desvaloração das circunstâncias do crime para o vetor das consequências do delito, sem agravar as penas.
4. *Tese recursal*. Alegada violação ao art. 44, III, do Código Penal por suposta automatização da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem motivação autônoma e concreta; pedido de afastamento da Súmula 83/STJ sob argumento de inexistente pacificação sobre a necessidade de fundamentação específica de não recomendabilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravo impugnou diretamente o único fundamento da inadmissibilidade na origem, afastando o óbice da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a Súmula 83/STJ incide também quando o recurso especial se funda na alínea a do art. 105, III, da Constituição; e (iii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável, validamente reconhecida na dosimetria (art. 59 do Código Penal), é

Documento eletrônico VDA59254348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 1482a9d6-f641-4dbd-aa6b-0564105b8314

fundamento suficiente para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do Código Penal), dispensando motivação autônoma além da demonstração concreta dos vetores negativos.

III. Razões de decidir

4. O agravo impugnou diretamente o único fundamento da inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A incidência da Súmula 83/STJ alcança recursos especiais fundados tanto na alínea c quanto na alínea a do art. 105, III, da Constituição, quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é estável no sentido de que a valoração negativa de circunstância judicial (art. 59 do Código Penal), quando reconhecida pelas instâncias ordinárias, basta para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, inclusive quando a reprimenda é inferior a 4 anos.
7. Não se exige motivação autônoma distinta da pena-base além da demonstração concreta dos elementos negativos valorados na dosimetria, desde que explicitado, à luz das particularidades do caso, por que tais vetores desaconselham a substituição, em respeito ao princípio da individualização da pena.
8. Diante do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ e a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 44, III; CP, art. 59; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE; STJ, AREsp 2.208.968, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59254348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 1482a9d6-f641-4dbd-aa6b-0564105b8314

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196500 - SC (2026/0082878-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN LUCAS LOFFLER
AGRAVANTE	:	SILVIO NEUMANN JUNIOR
ADVOGADOS	:	CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
		DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça por alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada da Corte.

2. *Fato relevante*. Condenações pelos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, e 340, *caput*, do Código Penal, com penas fixadas em regime inicial aberto e dias-multa.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual manteve as condenações e, de ofício, migrou o fundamento utilizado para a desvaloração das circunstâncias do crime para o vetor das consequências do delito, sem agravar as penas.

4. *Tese recursal*. Alegada violação ao art. 44, III, do Código Penal por suposta automatização da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem motivação autônoma e concreta; pedido de afastamento da Súmula 83/STJ sob argumento de inexistente pacificação sobre a necessidade de fundamentação específica de não recomendabilidade.

Documento eletrônico VDA59254351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:42
Código de Controle do Documento: fbbab261-dba3-4b05-9bee-cbfb18110136

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o agravo impugnou diretamente o único fundamento da inadmissibilidade na origem, afastando o óbice da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a Súmula 83/STJ incide também quando o recurso especial se funda na alínea a do art. 105, III, da Constituição; e (iii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável, validamente reconhecida na dosimetria (art. 59 do Código Penal), é fundamento suficiente para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do Código Penal), dispensando motivação autônoma além da demonstração concreta dos vetores negativos.

III. Razões de decidir

4. O agravo impugnou diretamente o único fundamento da inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A incidência da Súmula 83/STJ alcança recursos especiais fundados tanto na alínea c quanto na alínea a do art. 105, III, da Constituição, quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é estável no sentido de que a valoração negativa de circunstância judicial (art. 59 do Código Penal), quando reconhecida pelas instâncias ordinárias, basta para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, inclusive quando a reprimenda é inferior a 4 anos.

7. Não se exige motivação autônoma distinta da pena-base além da demonstração concreta dos elementos negativos valorados na dosimetria, desde que explicitado, à luz das particularidades do caso, por que tais vetores desaconselham a substituição, em respeito ao princípio da individualização da pena.

8. Diante do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ e a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 44, III; CP, art. 59; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE; STJ, AREsp 2.208.968, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.04.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59254351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:42
Código de Controle do Documento: fbbab261-dba3-4b05-9bee-cbfb18110136

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN LUCAS LOFFLER e SILVIO NEUMANN JUNIOR contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, deixou de conhecer do recurso especial, aplicando a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte (fls. 304-306).

Os agravantes foram condenados pelos crimes previstos nos artigos 171, caput, e 340, caput, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, em regime inicial aberto, além de 15 (quinze) dias-multa (fl. 304).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve as condenações e, de ofício, apenas migrou o fundamento utilizado para a desvaloração das circunstâncias do crime para o vetor das consequências do delito, sem agravar as penas.

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 44, inciso III, do Código Penal e sustentando que houve indevida automatização da negativa de substituição da pena, sem motivação autônoma e concreta acerca da não recomendabilidade da medida substitutiva.

O recurso especial foi inadmitido na origem e a defesa agravou.

Os agravantes, no presente agravo, delimitam a insurgência ao afastamento do óbice sumular, afirmando inexistir pacificação sobre a tese específica de que não basta a mera existência de circunstância judicial desfavorável para vedar, automaticamente, a substituição, sendo imprescindível fundamentação autônoma de não recomendabilidade, distinta da motivação da pena-base, e reiteram a alegada violação ao artigo 44, inciso III, do Código Penal por automatização (fls. 318-320).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada ocorreu o afastamento da Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo impugnou diretamente o único fundamento da inadmissibilidade na origem.

Superado o ponto, a decisão monocrática apreciou a tese recursal e concluiu pela impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assentando que o acórdão recorrido "se alinha à jurisprudência desta Corte Superior", aplicando a Súmula n. 83 do STJ. Assentou, ainda, que o entendimento da

Documento eletrônico VDA59254351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:42
Código de Controle do Documento: fbbab261-dba3-4b05-9bee-cbfb18110136

Súmula n. 83 incide tanto quando o recurso especial se funda na alínea c quanto quando se funda na alínea a do permissivo constitucional, citando o AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça revela-se consolidada no sentido de que a valoração negativa de circunstância judicial (art. 59 do Código Penal), quando expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, é fundamento suficiente para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do art. 44, III, do Código Penal, e, por consequência, autoriza o não conhecimento do recurso especial pela Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado a esse entendimento.

No AREsp 2208968, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/04/2024, assentou-se que não há violação ao art. 44 do CP quando a substituição é negada em razão de circunstância judicial desfavorável, indicando que o tema encontra solução jurisprudencial estável.

A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, validamente reconhecidas na dosimetria (art. 59 do Código Penal), evidencia a não recomendabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal podendo, por si, afastar a medida, inclusive quando a reprimenda é inferior a 4 anos.

Por conseguinte, não se exige motivação autônoma além da demonstração concreta dos elementos negativos já valorados na dosimetria, desde que o acórdão explicite, à luz das particularidades do caso, por que tais vetores desaconselham a substituição, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:42
Código de Controle do Documento: fbbab261-dba3-4b05-9bee-cbfb18110136

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0082878-1

AgRg no AREsp 3.196.500 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50050106820248240061

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN LUCAS LOFFLER
AGRAVANTE	:	SILVIO NEUMANN JUNIOR
ADVOGADOS	:	CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
		DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN LUCAS LOFFLER
AGRAVANTE	:	SILVIO NEUMANN JUNIOR
ADVOGADOS	:	CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
		DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:20:06
Código de Controle do Documento: 8E624475-F9B8-4FBC-BD3C-90DEAB20282F